



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 325/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que “*Altera a Lei Municipal nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que regula a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto** (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade, nos **contratos de gestão** entre a Administração e as Organizações Sociais, de cláusula que exija a prestação de garantia.

Deste modo, em que pese o posicionamento da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça possui entendimento de que é **sim possível** a legislação suplementar em matéria, conforme já manifestado no PL 207/2019 e no 88/2019 (Lei Municipal nº 12.018, de 7 de junho de 2019), que deu nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre as organizações sociais em âmbito municipal.

Diz-se isto, pois dada a **autonomia administrativa** que os entes federativos possuem, tanto a União, como Estados, e os Municípios, podem legislar sobre a matéria, tratando dos requisitos e critérios para uma determinada entidade seja reconhecida como organização social, frente ao seu âmbito federativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também explica:

Quando aos Estados e Municípios, eles dispõem de competência própria para legislar a respeito das organizações sociais, não sendo obrigados a adotar o modelo federal. O artigo 15 da Lei nº 9.637/98 estende os efeitos dos artigos 11 (declaração como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais) e 12, § 3º (permissão de uso de bens públicos, com dispensa de licitação), “quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal”. [DI PIETRO, 2017, p. 542, versão eletrônica]

Sendo assim, dada a autonomia interfederativa, é que existe tanto a Lei Federal sobre o tema, aplicável à União (Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998); a Lei Estadual, aplicável às entidades que se relacionem com o Governo do Estado de São Paulo (Lei Estadual Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998), e por fim, no âmbito local, temos a Lei Municipal 9.807, de 16 de novembro de 2011, de modo que, **não há violação ao pacto federativo, nem à Lei Federal nº 8.666, de 1993, que dispõe genericamente sobre a matéria.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROEIM NETO

Membro